

Cria o Dia Nacional de Vacinação da Terceira Idade e o programa de vacinação em pessoas que alcançaram a terceira idade, internadas ou recolhidas em instituições geriátricas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Será realizado em todo o País, por intermédio do Sistema Único de Saúde, no mês de abril de cada ano, o Dia Nacional de Vacinação da Terceira Idade.

Art. 2º Segundo orientação da Organização Mundial de Saúde, nesse dia serão realizadas as vacinações antigripal, antipneumococo e antitetânica nas pessoas maiores de 60 (sessenta) anos.

Art. 3º Será fornecida às pessoas da terceira idade que comparecerem à vacinação uma carteira de vacinação onde possam ser agendados os retornos para os reforços de vacinação necessários.

Art. 4º As pessoas da terceira idade internadas em instituições próprias, conveniadas ou contratadas do SUS, receberão a vacinação prevista nesta Lei.

Parágrafo único. Os profissionais de saúde que trabalham em instituições que tratam da terceira idade também terão direito a receber a vacinação.

Art. 5º Todas as pessoas da terceira idade residentes ou internadas em instituições asilares, casas de repouso e casas geriátricas receberão obrigatoriamente a vacina prevista nesta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS,                   de junho de 2008.